



Número: **0600160-77.2024.6.05.0101**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **06/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (IMPUGNANTE)	
	LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
DILEMARTO MARTINS CARDOSO FILHO (REQUERENTE)	
	DANILO MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
AVANTE-RIO DE CONTAS-BA-MUNICIPAL (REQUERENTE)	
DILEMARTO MARTINS CARDOSO FILHO (IMPUGNADO)	
	DANILO MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123335976	26/08/2024 09:28	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

Registro de Candidatura - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600160-77.2024.6.05.0101

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

REQUERENTE: DILEMARDO MARTINS CARDOSO FILHO
ADVOGADO: DANILO MOREIRA ROCHA - OAB/BA34200-A
REQUERENTE: AVANTE-RIO DE CONTAS-BA-MUNICIPAL
IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO: LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES - OAB/BA28081
IMPUGNADO: DILEMARDO MARTINS CARDOSO FILHO
ADVOGADO: DANILO MOREIRA ROCHA - OAB/BA34200-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de Dilermando Martins Cardoso Filho, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 70777, pelo Partido Avante, no Município de Rio de Contas.

Publicado o edital, o Partido Socialista Brasileiro apresentou impugnação, sob o fundamento de que o impugnado não se desincompatibilizou dentro do prazo legal, já que exercia a função de membro titular do Conselho Municipal de Educação do município de Rio de Contas.

Em resposta à impugnação, o impugnado narrou que apresentou documento de renúncia à função pública exercida, tendo juntado documento de ID 123211817.

Em nova manifestação, o partido impugnante afirma que “não há provas de que tal documento tenha sido direcionado e recebido por quem teria atribuições para tanto”.



O Ministério Público, em Parecer de ID 123300836, manifesta-se pelo indeferimento do registro de candidatura do impugnante.

É o relatório. Decido.

A desincompatibilização é um instituto jurídico essencial no direito eleitoral brasileiro, que visa garantir a lisura e a igualdade de oportunidades nas eleições. Ela se refere ao afastamento obrigatório de certos ocupantes de cargos públicos, ou aqueles que exercem determinadas funções, que desejam se candidatar a cargos eletivos.

A principal finalidade da desincompatibilização é evitar o uso da máquina pública e de cargos de influência para beneficiar candidaturas. A ideia é assegurar que o processo eleitoral seja justo e que todos os candidatos concorram em condições de igualdade, sem que a administração pública seja usada como plataforma política.

Os prazos de desincompatibilização variam conforme o cargo almejado e a função atualmente exercida pelo potencial candidato. Esses prazos estão estabelecidos na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), que especifica diferentes intervalos de tempo para desincompatibilização, dependendo da função exercida.

O não cumprimento dos prazos de desincompatibilização implica na inelegibilidade do candidato, ou seja, ele será impedido de concorrer ao cargo eletivo desejado. Isso ocorre porque, juridicamente, presume-se que o candidato que não se desincompatibilizou nos prazos estabelecidos possa estar utilizando de forma indevida os recursos e a influência do cargo ou função que exerce.

Pois bem.

Compulsando os documentos trazidos aos autos, inviável o deferimento do registro de candidatura do impugnado. Explica-se.

Inicialmente, nota-se que incontroverso o fato do impugnado ter exercido a função de conselheiro do Conselho Municipal de Educação do Município de Rio de Contas, conforme decreto municipal nº 60/2023 (ID 123015730).

Ademais, embora o impugnado tenha afirmado que se desincompatibilizou, além de não ter juntado documento comprobatório no momento do registro de sua candidatura – o que é obrigatório, conforme



artigo 27, III, V, da Resolução do TSE nº 23.609/2019 -, também não acostou aos autos documento que comprove, de maneira incontestável, a sua desincompatibilização.

Isso porque, o documento de ID 123211817 não possui qualquer protocolo oficial, de modo que não há como afirmar que, de fato, o impugnado respeitou o prazo de desincompatibilização.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de Dilermando Martins Cardoso Filho, para concorrer ao cargo de Vereador do município de Rio de Contas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Livramento de Nossa Senhora, 26 de agosto de 2024

PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENÇA ROSA ÁVILA

JUIZ ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA



Este documento foi gerado pelo usuário 015.***.***-82 em 26/08/2024 09:33:24

Número do documento: 24082609280806600000116205866

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082609280806600000116205866>

Assinado eletronicamente por: PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENÇA ROSA AVILA - 26/08/2024 09:28:08